

390. Lei nº 9 482, de 5 de julho de 1966, relativa à "Sociedade Beneficente do Educandário Bandeirante de Pompéia", em Pompéia;

391. Lei nº 9 494, de 11 de julho de 1966, relativa à Comunidade Religiosa Nipo-Brasileira, na Capital;

392. Lei nº 9 747, de 16 de março de 1967, relativa à União da Mocidade Espírita de Casa Verde - UMECV, na Capital;

393. Lei nº 9 880, de 30 de outubro de 1967, relativa à Sociedade para Ajuda ao Estudante - SOAE, na Capital;

394. Lei nº 9 888, de 6 de novembro de 1967, relativa ao Fundo Universitário de Bolsas de Estudo Professor Paulo da Camargo e Almeida - FUBU, em São Carlos;

395. Lei nº 9 986, de 18 de dezembro de 1967, relativa ao Instituto Brasileiro de Potassa, Experimentação e Pesquisas, na Capital;

396. Lei nº 10 137, de 12 de junho de 1968, relativa ao "Centro Social Santa Catarina de Sena", em Tupã;

397. Lei de 14 de dezembro de 1970, relativa ao Centro Espírita "Carlos Gomes", na Capital;

398. Lei nº 30, de 2 de outubro de 1972, relativa à "Congregação de São Sebastião da Sociedade São Vicente de Paulo da Paróquia de São Sebastião", em Uva Esperança do Sul;

399. Lei nº 731, de 11 de outubro de 1975, relativa ao Consórcio da Região da Alta Douradense para Promoção Social, em Novo Horizonte.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.461, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof.ª Rosana Sueli Funari" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Vazami, em Embu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Rosana Sueli Funari" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Vazami, em Embu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.462, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. Roque de Magalhães Barros" à Escola Estadual de 1.º Grau do Real Parque, em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Roque de Magalhães Barros" a Escola Estadual de 1.º Grau do Real Parque, em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1984.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR N.º 04/84

São Paulo, 14 de dezembro de 1984.

A-n.º 133/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.498, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

De fato, razões de inconveniência, alias, apontadas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, desaconselham a propositura que tem por objetivo modificar a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, na parte referente ao sistema previdenciário do funcionalismo, acrescentando incisos ao artigo 147, e alterando, consequentemente, a redação do § 2.º do artigo 148, para o fim de incluir no rol de beneficiários obrigatórios, não só as filhas separadas consensuais ou judicialmente ou divorciadas, desde que economicamente dependentes, mas também a companheira que, à data do falecimento do contribuinte, com ele mantivesse, no mínimo, 6 (seis) anos de vida em comum.

Cabe, de início, frisar que todo sistema de previdência, mormente quando compulsório e voltado a um grupo numeroso, como a comunidade dos servidores estaduais, tem sua organização estruturada com vistas a atender generalidades de situações, estatisticamente apuradas em pesquisas atuariais, sem abranger, portanto, hipóteses isoladas ou por demais específicas, para as quais existem outras modalidades de seguro social.

Ora, a enumeração dos descendentes do contribuinte, que o citado artigo 147 considera beneficiários obrigatórios, é

a que melhor satisfaz, na época atual, à justa distribuição do auxílio em apreço, à luz da experiência científico-jurídica auri-da ao longo dos anos.

A ampliação dessa enumeração por inclusão das filhas separadas ou divorciadas, que vivam sob dependência econômica do contribuinte, afigura-se injustificável porque tal dependência não retrata a realidade geral, pois o dever assumido pelo marido, com o casamento, de sustentar a mulher, notoriamente prevalece nos casos de separação, na forma da lei civil em vigência.

Ademais, a vinculação de qualquer trabalhador, a um órgão previdenciário é imperativo inscrito na própria Constituição da República (artigo 165, inciso XVI), não sendo, por isso, de se supor que, embora inválido, não possa o cônjuge varão pagar a sua ex-esposa os alimentos estabelecidos por concórdância ou condenação no procedimento judicial respectivo.

Compete ainda lembrar que o montante da contribuição mensal exigida ao funcionário vem calculado também em função do rol de beneficiários, cujo alargamento, quando desacompanhado de medidas colaterais correspondentes, além de aumentar a pressão financeira a cargo da entidade pagadora, virá em detrimento das pessoas indicadas no texto original, que, na grande maioria das vezes, não possuindo nenhum outro recurso, dependem mais intensamente da pensão deixada pelo contribuinte que a filha, outrora casada, que retornou ao amparo paterno.

Por outro lado, de acordo com a terminologia adotada na legislação em vigor, a separação que põe termo à sociedade conjugal é sempre judicial, podendo resultar de consenso, ou de requerimento de um só dos cônjuges, de maneira que a diferenciação sugerida na iniciativa ao falar em "filhas separadas consensualmente ou judicialmente" não se amolda à Lei federal n.º 6.515, de 26-12-77, regulamentadora da matéria, nem ao diploma paulista de que se cogita.

Finalmente, com respeito à companheira, compete destacar que a norma vigente já a beneficia ensejando sua designação como dependente, por ato voluntário do contribuinte, e deferindo-lhe a pensão nas condições previstas, após 5 (cinco) anos convivência.

O enquadramento da companheira como pensionista necessária, transcorridos 6 (seis) anos de vida em comum, consoante consta da proposta, fica presentemente impugnado por tratar-se de providência que reclama maiores estudos, visando suprir uma declaração de vontade, cuja omissão é legalmente permitida ao contribuinte na escolha das conseqüências jurídicas pretendidas. Todavia, reconhecendo o inegável alcance da medida, ordenarei, oportunamente, a realização desses estudos para a correção normativa que se apresentar adequada.

Pelo exposto, e obedecido o disposto do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, com a publicação oficial dos fundamentos do veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1984, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa egrégia Casa Legislativa, confirmando, a Vossa Excelência, meus protestos de alta estima.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência e Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.097, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Votuporanga, de imóvel que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, de imóvel situado naquele Município, com as características, medidas e confrontações constantes do memorial descritivo e planta anexos ao processo n.º 28.485 de 1966, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à instalação de serviços municipais.

Artigo 3.º — A permissão de uso de que trata o artigo 1.º será efetivada através do competente "termo de permissão de uso", a ser lavrado na Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 23.098, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Aplica a Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, aos Médicos inativos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — A Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos cujos proventos, de Médico e de Médico-Chefe, são de responsabilidade do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 11-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 23.099, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Aprova o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs)

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 4.979, de 11 de novembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1984.

REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), instituída pelo Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966) e disciplinada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, funcionará junto a cada repartição de trânsito, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código Nacional de Trânsito, do seu Regulamento, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar ou supletiva.

Artigo 2.º — Quando e onde for necessário poderá ser criada mais de uma JARI por proposta de repartição de trânsito.

Artigo 3.º — A JARI subordina-se funcionalmente ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN).

SEÇÃO II

Das Competências e Atribuições

Artigo 4.º — Cabe à JARI, além do disposto na legislação vigente:

I — julgar em primeira instância recursos que lhe forem destinados, exceto casos previstos no artigo 114 do Código Nacional de Trânsito;

II — representar ao CETTRAN, propondo, além de outras providências:

a) adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;

b) exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e demais normas de trânsito;

c) estudos para a inclusão ou modificação, na lei, de preceitos que mereçam existir para a segurança do trânsito.

Artigo 5.º — A competência para julgamento dos recursos é determinada pelo ato da autoridade com jurisdição sobre a via pública onde ocorreu a infração.

SEÇÃO III

Da Constituição da JARI

Artigo 6.º — A JARI será constituída por deliberação do CETTRAN, homologada mediante resolução do Secretário da Segurança Pública, e terá três membros, sendo:

I — o Presidente, de nível universitário, com conhecimentos na área de trânsito, indicado pelo CETTRAN;

II — o representante dos condutores de veículos;

III — o representante da repartição local de trânsito.

§ 1.º — Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para a dos membros titulares.

§ 2.º — A escolha do Presidente e seu suplente deve ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação é obrigatória, e não poderá recair em funcionário ou servidor com cargo ou função vinculado à respectiva repartição de trânsito junto à qual se instale a JARI.

§ 3.º — O representante dos condutores e seu suplente serão escolhidos pelo CETTRAN dentre os nomes indicados por entidades locais que congreguem condutores profissionais ou amadores, sendo que o titular e seu suplente não poderão pertencer à mesma categoria.

§ 4.º — O representante da repartição local de trânsito e seu suplente serão indicados pela sua chefia, dentre os funcionários e servidores do órgão executivo.

Artigo 7.º — A constituição da JARI será renovada a cada dois anos, permitida a recondução dos seus membros, a critério do CETTRAN, observando-se sempre as indicações pela forma prevista neste Regimento.

Artigo 8.º — Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o CETTRAN adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros